



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.703

(Processo nº. 2003/50100-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 054/2007 firmado entre a SOCIEDADE BRASILEIRA DE FISILOGIA VEGETAL e a SECTAM.

Responsável: Sr. OLINTO GOMES DA ROCHA NETO – Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Dano causado ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exm^a Sr^a. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo nº. 2003/50100-9.

Tomada de Contas do Convênio 054/1997, firmado entre a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM/FUNTEC e a Sociedade Brasileira de Fisiologia Vegetal, com sede no município de Belém, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) de responsabilidade do Sr. Olinto Gomes da Rocha Neto, Presidente, objetivando apoiar a realização do Projeto: "VI Congresso Brasileiro de Fisiologia Vegetal".

Cientificado da instauração da tomada de contas, o responsável informou "que toda a documentação do Congresso está arquivada com o nosso ex-tesoureiro" em seguida solicita prorrogação de prazo para que pudesse atender a solicitação deste tribunal.

A Presidência desta Corte de Contas deferiu o pedido do responsável e concedeu-lhe o prazo solicitado, mas até a presente data o mesmo não encaminhou a documentação referente a execução do referido convênio e sim um ofício tentando justificar a não apresentação da prestação de contas da Sociedade Brasileira de Fisiologia Vegetal.

O responsável não remeteu as contas para análise por parte deste Tribunal, descumprindo assim o art. 151 do Regimento Interno, o que levou a 6ª CCE a opinar em considerá-lo em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor conveniado, estando também o responsável Sr. Olinto Gomes da Rocha Neto, sujeito a aplicação de multas regimentais dispostas no art. 232(responsável em débito) e art.233, VI (pela instauração da Tomada de Contas).

Citado a apresentar defesa o responsável manteve-se silente.

O ilustre Procurador de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante, fls. 35, considerando que, as contas não foram prestadas, e que o responsável não atendeu ao chamamento desta corte de contas, emite parecer declarando o responsável, em débito para com o erário público estadual, devendo o mesmo devolver o valor conveniado, acrescido dos consectários legais e penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Ante o exposto, julgo a presente tomada de contas Irregular e declaro o Sr. Olinto Gomes da Rocha Neto, em débito para com o Estado, devendo o mesmo recolher à Fazenda Pública Estadual o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, ficando ainda sujeito ao pagamento de multa regimental no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo débito apontado e de R\$400,00(quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. OLINTO GOMES DA ROCHA NETO, Presidente, CPF nº. 029.494.152-53, ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 30.12.2007, acrescida de juros até a data efetiva de seu recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo debito apontado e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 03 de março de 2009.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Auditor Convocado

Presente à sessão: o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
PFC/0100599